

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Repositório autorizado de jurisprudência
do Egrégio Supremo Tribunal Federal
Registro nº 25/99, de 22/04/1999
DJU nº 72, de 16/04/1999, p.1

Repositório autorizado de jurisprudência
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Registro nº 37 – Portaria nº 1, de 26/10/1998
DJU de 05/11/1998, p.137 - Registro retificado
Portaria nº 9, de 14/06/1999 – DJ 22/06/1999

O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores¹⁻²

The Brazilian multidoor courthouse system as a self-organized system: interaction, integration and its catalyzing institutes

Freddie Didier Jr.*

Leandro Fernandez**

Sumário

1. Introdução. 2. Sistemas de justiça e acesso à justiça. 3. O sistema multiportas. A reconstrução da ideia dos anos 70 do século XX. 4. Auto-organização como característica do sistema brasileiro de justiça multiportas. 5. A interação entre sujeitos integrantes do sistema brasileiro de justiça multiportas. 5.1. Interação indireta. 5.2. Interação direta: sem coordenação ou com coordenação. 6. Institutos catalisadores da integração e da eficiência no âmbito do sistema brasileiro de justiça multiportas. 6.1. A integração como característica do sistema brasileiro de justiça multiportas. O CPC como norma central de organização do sistema brasileiro de justiça multiportas. 6.2. Negócios jurídicos sobre o modo de solução de um problema jurídico. 6.3. Cooperação judiciária. 6.4. Produção antecipada de provas. 6.5. Livre trânsito: trânsito de técnicas e trânsito entre portas. 6.5.1. Livre trânsito de técnicas entre portas de acesso à justiça. 6.5.2. Livre trânsito entre portas. 7. Repercussões do caráter integrado do sistema sobre o regime jurídico aplicável aos sujeitos que nele atuam. 8. Conclusões. Referências.

¹ Este artigo é também resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq respectivamente no endereço: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053. O grupo é membro fundador da “ProcNet - Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

² Em homenagem a Marília Muricy.

* Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Professor Titular da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Livre-Docente pela USP. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Advogado.

** Doutor e Mestre em Direito (UFBA). Juiz do Trabalho no TRT-6. Membro da Comissão Nacional de Prerrogativas da Anamatra. Coordenador Adjunto da Escola Judicial do TRT-6. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo.

Resumo

O ensaio tem o propósito de propor a compreensão do sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado, que encontra no Código de Processo Civil sua norma central de organização, além de examinar a interação entre seus sujeitos componentes e os mecanismos catalisadores de integração do sistema.

Abstract

The purpose of this essay is to propose an understanding of the Brazilian multidoor courthouse system as a self-organized system, which finds its central organizational norm in the Code of Civil Procedure, and to examine the interaction between its component subjects and the catalyzing mechanisms for system integration.

Palavras-chave: Sistema de justiça multiportas. Auto-organização. Código de Processo Civil.

Keywords: *Multidoor courthouse system. Self-organization. Civil Procedure Code.*

1. Introdução

No Brasil, a solução de problemas jurídicos não é função exclusiva do Poder Judiciário. É possível visualizar a existência de um verdadeiro sistema brasileiro de justiça multiportas, composto por diversos sujeitos.

O fato de o sistema brasileiro de justiça multiportas ser produto de uma construção progressiva e não planejada é provavelmente o motivo para a abordagem do tema ser desenvolvida, de modo geral, até agora, a partir da percepção da existência apenas de um amalhado de elementos, não de um sistema em sentido próprio.

O objetivo deste ensaio é propor a compreensão do sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado e analisar as modalidades de interação entre seus sujeitos componentes.

Ao final serão examinados aqueles que podem ser denominados de institutos catalisadores da integração e da eficiência do sistema.

2. Sistemas de justiça e acesso à justiça

Reconhecer a existência de um sistema brasileiro de justiça multiportas é, com o perdão pelo truísmo, afirmar, antes de tudo, que se está diante de um sistema. De

modo genérico, é possível definir um sistema como um “conjunto de elementos em interação”³ ou uma “totalidade coordenada de elementos”.⁴

Teorias dos sistemas são formuladas em diferentes áreas do conhecimento – como a Biologia, a Matemática, a Química, a Cibernética e as Ciências Sociais – para explicar os fenômenos relacionados à reunião desses elementos e à dinâmica da sua interação. O estudo sobre a possibilidade de formulação dessas teorias se situa no plano da Epistemologia.

A elaboração dos conceitos fundamentais,⁵ dotados de *pretensão* de universalidade, aplicáveis a qualquer sistema de justiça (como os conceitos de heterocomposição e autocomposição, por exemplo) é tarefa de uma Teoria Geral dos Sistemas de Justiça, excerto da Epistemologia Jurídica.

Mas é possível conceber uma teoria específica sobre o sistema de justiça de determinado país em certo momento histórico – uma teoria individual de dado sistema de justiça, portanto.⁶ Essa formulação teórica, em uma abordagem jurídica, é construída a partir da indagação acerca do conteúdo das normas integrantes de um *determinado* ordenamento jurídico e será parte de uma teoria sobre o Direito interno, situada em plano de reflexão distinto daquele ocupado pelas teorias dedicadas ao estabelecimento de bases epistemológicas.

A teoria (jurídica) do sistema brasileiro de justiça multiportas se insere na Teoria do Direito brasileiro, em uma área de interseção entre os objetos das Ciências do Direito Processual, do Direito Constitucional e do Direito Administrativo. Ela pode ser fracionada em teorias individuais parciais, como, ilustrativamente, uma teoria da heterocomposição ou da autocomposição no Brasil, quando adotado o critério do modo de solução do problema jurídico, ou como uma teoria do sistema judiciário ou do sistema dos tribunais administrativos no Brasil, quando observada sob a perspectiva dos sujeitos integrantes do sistema.

Sistemas são compostos por um *repertório* (um conjunto de elementos) e por uma *estrutura* (um complexo de comandos que definem o modo de interação entre os elementos).⁷

Uma teoria sobre o sistema de justiça de determinado país tem por objeto de investigação as instituições e os agentes, públicos e privados, responsáveis por

³ BERTALANFFY, Ludwig von. *Teoria Geral dos Sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 63.

⁴ LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no Direito*. v. 1. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 219.

⁵ Sobre a noção de conceitos jurídicos fundamentais, que pode ser útil para o desenvolvimento de conceitos fundamentais para uma teoria dos sistemas sociais, vide SOMLÓ, Felix. *Juristische Grundlehre*. Leipzig: Felix Meiner, 1917; TERÁN, Juan Manuel. *Filosofía del derecho*. 18ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2005; RADBRUCH, Gustav. *Filosofía del Derecho*. 2ª ed. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1944, p. 50; MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*. 53ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2002, p. 119; DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 56-68.

⁶ Sobre teorias individuais, DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 7ª ed. Cit., p. 51 e 97-98.

⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 176.

oferecer à sociedade meios de acesso à justiça, aqui compreendida no sentido amplo de solução adequada de um problema jurídico, e as normas, diretrizes e mecanismos de interação entre esses sujeitos. Dito de outra maneira, uma teoria sobre o sistema de justiça ocupa-se, essencialmente, do estudo do repertório e da estrutura desse sistema.

É importante perceber que um sistema de justiça não se destina exclusivamente a solucionar conflitos. Essa visão restritiva é produto de um período histórico em que se negava o aspecto promocional do Direito, a possibilidade de tutela preventiva e a existência de problemas jurídicos sem caráter conflituoso, por exemplo. Sistemas de justiça – inclusive o sistema brasileiro de justiça multiportas – servem para a solução de problemas jurídicos e a tutela de direitos. É nesse sentido que a categoria jurídica do acesso à justiça é compreendida neste ensaio.

3. O sistema multiportas. A reconstrução da ideia dos anos 70 do século XX

A ideia de um *tribunal multiportas* foi proposta inicialmente – embora não com essa denominação⁸ – por Frank Sander, em conhecida palestra proferida na *Pound Conference*, em 1976, posteriormente convertida no artigo *Varieties of Dispute Processing*.⁹

Sander percebeu a vantagem da criação, em tribunais ou em centros de resolução de disputas, de uma espécie de saguão, em que um funcionário de triagem direcionaria os litigantes para a porta mais adequada para a solução do conflito, considerando critérios como a natureza da controvérsia, a relação entre as partes, a dimensão econômica dos direitos envolvidos, os custos e o tempo exigidos para a solução do caso.¹⁰ O valor da ideia residia em uma premissa singela: a única certeza numa política de uniformização absoluta do tratamento de conflitos dotados de características substancialmente distintas é a sua inadequação às especificidades dos casos.

No Brasil, essa ideia foi difundida com a denominação de justiça multiportas, em grande medida em razão do título de obra coletiva de referência sobre o tema, coordenada por Trícia Cabral e Hermes Zaneti Jr.,¹¹ cuja primeira edição foi publicada em 2016.

⁸ Originalmente, Sander referiu-se a um “centro abrangente de justiça” (*comprehensive justice center*). A expressão *tribunal multiportas* foi apresentada, ainda em 1976, na capa de uma revista da *American Bar Association*, que publicou o artigo relativo à famosa palestra proferida na *Pound Conference*, conforme relata o próprio Sander (SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 32).

⁹ SANDER, Frank. *Varieties of Dispute Processing*. Hearings Before the Subcommittee on Courts, Civil Liberties, and the Administration of Justice of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-fifth Congress, Second Session on S. 957. Washington: US Government Printing Office, 1978.

¹⁰ SANDER, Frank. *Varieties of Dispute Processing*. Cit., p. 191-199.

¹¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (Coord.). *Grandes Temas do CPC – Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. A coleção “Grandes Temas do CPC”, atualmente com dezesseis volumes, é coordenada por Fredie Didier Jr., um dos autores deste ensaio.

Na realidade brasileira, é mais apropriado falar de um *sistema de justiça* multiportas do que de *tribunais* (ou centros de resolução de disputas) multiportas. Isso porque o sistema brasileiro não é organizado a partir de um átrio central, ainda que virtual, mantido e controlado por um único órgão, seja do Poder Judiciário, seja de outra instituição governamental.

O átrio imaginário em que as partes se situam é, então, do sistema de justiça como um todo.

A partir da premissa de que a “justiça” – repita-se: aqui compreendida como solução adequada de um problema jurídico – pode ser alcançada por diversas portas e não apenas pela porta da “jurisdição estatal”, os outros meios de solução dos problemas jurídicos (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. A cartografia dos caminhos da Justiça é atualmente uma das principais preocupações dos processualistas.¹²

4. Auto-organização como característica do sistema brasileiro de justiça multiportas

O sistema brasileiro de justiça multiportas pode ser compreendido como um sistema auto-organizado, em sentido semelhante ao empregado por Michel Debrun.¹³

Sistemas auto-organizados são caracterizados por sua capacidade de estruturação e reorganização a partir da interação dos seus elementos integrantes,

¹² Dois exemplos emblemáticos, ambos oriundos de professoras catedráticas: a) um dos trabalhos que Paula Costa e Silva apresentou para obtenção da cátedra de Processo Civil na Universidade de Lisboa foi, exatamente, SILVA, Paula Costa e. *A nova face da Justiça* – os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Lisboa: Coimbra Editora, 2009; b) o último livro de Ada Pellegrini Grinover é uma proposta de reconstrução da Teoria Geral do Processo; ela apresenta um novo conceito de jurisdição, em que se insere o que chama de “jurisdição consensual” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade – fundamentos para uma nova Teoria Geral do Processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 18). Sobre o tema, a bibliografia entre os processualistas é cada vez mais vasta: CABRAL, Trícia; ZANETI JR., Hermes (Coord.). *Grandes temas do novo CPC – Justiça multiportas*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018; LESSA NETO, João. O CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, v. 244, p. 427 e segs.; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2011, v. 195, p. 185 e segs.; GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; CALMON, Petrónio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007; GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. *Tribunais Multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do poder judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2019; FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

¹³ “Há auto-organização cada vez que o advento ou a reestruturação de uma forma, ao longo de um processo, se deve principalmente ao próprio processo – a características nele intrínsecas –, e só em menor grau às suas condições de partida, ao intercâmbio com o ambiente ou à presença eventual de uma instância supervisora.” (DEBRUN, Michel. A ideia de auto-organização. In: DEBRUN, Michel; GONZALES, Maria Eunice Quilici; PESSOA JR., Osvaldo (Orgs.). *Auto-Organização: estudos interdisciplinares em filosofia, ciências naturais e humanas, e artes* (coleção CLE, vol. 18). Campinas: CLE/UNICAMP, 1996, p. 4)

com crescimento não linear, mas em condições variáveis e progressivamente mais complexas. Essa complexidade pode decorrer dos efeitos recíprocos originados do contato entre seus elementos constitutivos, da agregação de novas partes componentes, da evolução do contexto em que se situa o sistema e da eventual atuação de um supervisor – sujeito que pode interferir na conformação do sistema, mas não a determina. Sistemas com essa natureza nunca são um resultado consolidado, mas necessariamente um processo em desenvolvimento.¹⁴

Dito de outro modo, um sistema auto-organizado, como o sistema brasileiro de justiça multiportas, é marcado por uma construção paulatina, progressiva e sem planejamento.

Inicialmente limitado, de modo quase exclusivo, à atuação do Poder Judiciário, o sistema expandiu-se com a agregação de figuras como o agente fiduciário (arts. 31 a 37, Decreto-lei n. 70/1966), o árbitro e as câmaras arbitrais (Lei n. 9.307/1996), os tribunais administrativos, o conciliador e o mediador (Lei n. 13.140/2015), o Conselho Nacional de Justiça e, mais recentemente, as instituições responsáveis pela manutenção de ODR's.¹⁵ Sujeitos cuja função já estava diretamente associada à administração da justiça também tiveram, ao longo do tempo, suas atribuições reconfiguradas, permitindo mais facilmente sua visualização como elementos integrantes do sistema, a exemplo do Ministério Público (Resolução n. 118/2014 do CNMP), da Advocacia Pública (art. 19, Lei n. 10.522/2002) e das serventias extrajudiciais.

Sujeitos privados, como associações e partidos políticos, também podem solucionar problemas jurídicos por meio de um processo, que igualmente terá caráter privado, inclusive com a possibilidade de aplicação de medidas disciplinares (Código Civil, art. 57, e Lei n. 9.096/1995, art. 23, respectivamente). Mesmo no âmbito de uma assembleia de condomínio, isso pode verificar-se, conforme prevê o art. 1.337 do Código Civil. Nessas circunstâncias, tais entes podem ser compreendidos como portas de acesso à justiça. Aqui, é relevante perceber que a possibilidade de questionamento das deliberações perante o Judiciário não afasta seu reconhecimento como ambientes apropriados à solução de problemas jurídicos.

¹⁴ DEBRUN, Michel. A ideia de auto-organização. In: DEBRUN, Michel; GONZALES, Maria Eunice Quilici; PESSOA JR., Osvaldo (Orgs.). *Auto-Organização: estudos interdisciplinares*. Cit., p. 3-19. Cf., ainda: DEBRUN, Michel. Auto-organização e ciências cognitivas. In: GONZALES, Maria Eunice Quilici; LUNGARZO, Carlos A.; MILIDONI, Carmen B. *et al* (Org.). *Encontro com as ciências cognitivas*. 2ª ed. rev. e ampl. Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências, 1997, p. 27-34. BATISTA, Angelina; PALERMO, Fernanda Helena; PEREIRA JR., Alfredo. *Michel Debrun em Botucatu, 1990: o conceito de auto-organização*. Transcrição de palestra. Simbio-Logias, v. 7, n. 10, p. 119-133.

¹⁵ As ODR's (*online dispute resolutions*) podem ser compreendidas a partir de duas perspectivas: a) em seu sentido original – e que ainda conta com grande prestígio –, referem-se à utilização de plataformas tecnológicas para instrumentalização dos (à época) denominados meios “alternativos” de resolução de conflitos desenvolvidos fora do Judiciário. Sob essa ótica, a incorporação pelos tribunais de ferramentas baseadas no uso da internet não se insere no conceito de ODR, mas no de *online courts* (SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 61-63); b) mais recentemente, a expressão tem sido empregada em sentido mais amplo, aludindo a qualquer método de solução de conflitos por meio eletrônico, em setores privados ou públicos, inclusive no âmbito dos tribunais e para fins de heterocomposição (SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Cit., p. 62). É neste segundo sentido que a expressão é utilizada neste livro.

Tudo isso sem desconsiderar, ainda, a existência de variadas hipóteses de emprego da autotutela autorizadas pelo ordenamento jurídico, além da atuação de determinados indivíduos ou instituições como autoridades reconhecidas como legítimas para a solução de controvérsias por certos grupos sociais ou por povos tradicionais.

É por isso que a abordagem do sistema brasileiro de justiça multiportas não pode ser desenvolvida a partir da perspectiva proposta por Luhmann em relação à posição do Poder Judiciário no sistema do Direito – e, por extensão, no sistema de justiça.

A ideia de uma diferenciação centro-periferia no sistema, em que o centro é ocupado pelos tribunais e os demais espaços de solução de problemas jurídicos se situam na periferia,¹⁶ simplesmente não corresponde à realidade normativa e social do Brasil. Desde que presente a adequação ao caso, qualquer dos modos de resolução de problemas e tutela de direitos concretiza a função de acesso à justiça, não obstante, é claro, os distintos regimes jurídicos aplicáveis às instituições envolvidas e aos efeitos da solução do caso.

Perceba-se, ainda, que a existência de um dever de decidir, que seria, na visão do autor, determinante quanto à posição do Judiciário no centro do sistema,¹⁷ também está presente em relação a outras instituições estatais, como os tribunais administrativos. Mesmo pela via da autonomia privada é possível estabelecer uma obrigatoriedade de decidir, como no caso da arbitragem e dos comitês de resolução de disputas.

Na realidade brasileira, por isso, é muito mais apropriado o recurso à ideia de um átrio imaginário a partir do qual é possível acessar múltiplas portas¹⁸ (que possuem pontos de comunicação e trânsito) do que à figura de um círculo dividido em centro e periferia.

¹⁶ LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, 1990, n. 49, p. 160.

¹⁷ LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Livro eletrônico. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 255-257.

¹⁸ O cenário aproxima-se, então, com as necessárias adaptações, da ideia de *unitas multiplex*, no sentido utilizado por Gunther Teubner no contexto da análise da organização jurídica dos grupos empresariais: “Se a organização jurídica do grupo empresarial arrancar deste ponto de intersecção entre descentralização corporativista e descentralização econômico-organizacional, então o direito dos grupos de empresas ocupar-se-á com a estabilização jurídica de acordos microcorporativistas no seio do grupo, que levem em conta a natureza híbrida do grupo como ‘mercado organizado’. O enfoque regulatório não se centra então nem na protecção das empresas-filhas dependentes, nem na estruturação da hierarquia interna do grupo liderado pela empresa-mãe, mas antes na estrutura de governo representada pelo próprio organigrama ou rede pluriempresarial (*Netzwerk, network*), enquanto rede flexível de articulação e coordenação de centros de decisão semiautônomos. A questão político-jurídica central torna-se assim a da constituição jurídica de uma organização de factores produtivos estruturada numa *unitas multiplex*” (TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 253). A dinâmica de funcionamento de estruturas em rede, com atos praticados a partir de uma multiplicidade de “posições de observação”, em constante interação e influência recíproca, é abordada pelo autor em TEUBNER, Gunther. *Fragmentos Constitucionais – Constitucionalismo Social na Globalização*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

A criação e a reunião dessas diversas partes integrantes do sistema não foram produto de um planejamento ordenado. Em verdade, por vezes a agregação de novos elementos foi recebida com resistência por instâncias já estabelecidas.

5. A interação entre sujeitos integrantes do sistema brasileiro de justiça multiportas

Em sistemas auto-organizados, a interação entre seus elementos constitutivos é o principal fator responsável pela elevação da complexidade sistêmica.

A evolução do ambiente em que se situa o sistema também pode contribuir para acentuar o grau de interação entre seus elementos e a complexidade das suas recíprocas influências.

Na realidade do sistema brasileiro de justiça, a interação entre seus sujeitos componentes também não foi concebida a partir de regras previamente definidas.

Essa interação pode ocorrer de forma indireta ou direta.

5.1. Interação indireta

De modo *indireto*, arranjos institucionais ou técnicas adotadas no âmbito de determinado sujeito, que se revelem bem-sucedidos, podem influenciar a decisão de outros entes quanto à conveniência de sua incorporação, com maior ou menor grau de adaptação às suas peculiaridades, promovendo um movimento de *reorganização* interna das próprias *portas*.

A criação do SIREC (Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da Conciliação e Mediação), por determinação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 358/2020), após experiências de sucesso com ODR's públicas (como a plataforma *consumidor.gov.br*) e privadas (como a do Mercado Livre) e o estabelecimento de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito da Administração Pública (art. 174, CPC; arts. 32 a 39, Lei n. 13.140/2015), após a criação, em 2007, da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal CCAF/AGU (antes, Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal) ilustram bem como uma política de solução de problemas jurídicos pode, quando reconhecida como proveitosa, influenciar outros sujeitos do sistema.

Além disso, determinadas iniciativas dos sujeitos podem influenciar o próprio ambiente em que se situa o sistema. Os primeiros esboços de fixação de diretrizes para o desenvolvimento da cooperação judiciária nacional nos moldes atuais foram consagrados nas Recomendações n. 28/2009 (sob a denominação de Projeto Justiça Integrada) e n. 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça, vindo o instituto a ser consagrado, neste formato, apenas com o Código de Processo Civil de 2015, agora em termos ainda mais abrangentes. Os *dispute boards*, originalmente constituídos a partir da criatividade das partes em negócios jurídicos envolvendo obras de infraestrutura, passaram a ser previstos expressamente como um meio adequado para a prevenção

e solução de controvérsias no art. 151 da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

5.2. Interação direta: sem coordenação ou com coordenação

A interação também pode ocorrer de modo *direto*, sem coordenação ou com coordenação.

Em um nível mais simples, a aproximação entre sujeitos integrantes do sistema brasileiro de justiça multiportas ocorre em um modelo que pode ser denominado de *interação sem coordenação*, que se concretiza principalmente por meio da participação de um ente num processo que corre perante outro ente.

Bem vistas as coisas, trata-se de uma intervenção que se justifica, ao mesmo tempo, em razão do aproveitamento de capacidades institucionais¹⁹ em relação à abordagem de determinados temas, contribuindo para a qualificação da decisão (judicial, administrativa, controladora ou arbitral) a ser proferida e, em determinadas hipóteses, para minimizar os efeitos de tentativas de manipulação abusiva de instâncias decisórias. Nos casos de existência de diferentes centros decisórios sobre idênticas matérias, notadamente na sobreposição de competências (compreendido o termo em sentido amplo) entre entes administrativos, controladores e judiciais, no contexto de um sistema que adota precedentes administrativos obrigatórios, a interação entre órgãos decisórios pode reduzir as chances de ocorrência de uma espécie de *forum shopping* abusivo entre instâncias, que pode indevidamente beneficiar um litigante habitual. O incentivo à participação contribui para a redução dessa assimetria.

É possível visualizar, por exemplo, a intervenção de: agência reguladora perante tribunal de contas,²⁰ câmara arbitral perante tribunal de contas,²¹ tribunal

¹⁹ Sobre o tema da teoria das capacidades institucionais, vide: ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. Dois problemas de operacionalização do argumento de “capacidades institucionais”. *Revista Estudos Institucionais*. Vol. 2, n.º 1, 2016; ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. n.º 23, ano 2011.2, Salvador; BADIN, Arthur Sanchez. *Controle judicial das políticas públicas: contribuição ao estudo do tema da judicialização da política pela abordagem da análise institucional comparada de Neil K. Komesar*. São Paulo: Malheiros, 2013; KOMESAR, Neil. *Imperfect Alternatives: Choosing Institutions in Law, Economics, and Public Policy*. Chicago: University of Chicago Press, 1994; KOMESAR, Neil. *Law’s limits: the rule of law and the supply and demand of rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001; LAMOND, Grant. Persuasive Authority in the Law. *The Harvard Review of Philosophy*. n. XVII, 2010. Disponível em: <<http://www.harvardphilosophy.com/issues/XVII/Lamond,%20Grant.%20Persuasive%20Authority%20in%20the%20Law.pdf>>; SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. *Michigan Law Review*. Vol. 101:885, 2003. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol101/iss4/2/>>; SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretive Theory in Its Infancy: a reply to Posner. *Michigan Law Review*. Vol. 101:972, 2003. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol101/iss4/4/>>.

²⁰ “Agravo. Concessão de serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Inserção de agência reguladora como interessada no processo. Dever de prestar contas por parte do órgão público concessor. Admissão da agência como *amicus curiae*. Agravo conhecido. Provento parcial” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Relator: Conselheiro Renato Martins Costa, Processo n.º 5747/989/19, julgado em 20/10/2020).

²¹ PEREIRA, César A. Guimarães. A participação das câmaras de arbitragem como *amicus curiae* em processos do Tribunal de Contas da União relativos a processos arbitrais. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*. v. 3, 2006, n.º 12, p. 43-51.

de contas em processo judicial,²² agência reguladora em processo arbitral envolvendo a Administração Pública,²³ agência reguladora em processo judicial, essa última, sem dúvidas, a hipótese mais conhecida.

O nível mais avançado de aproximação entre sujeitos integrantes do sistema pode ser denominado de *interação com coordenação*. Aqui, o que se verifica é a integração, em maior ou menor extensão, de um sujeito do sistema na dinâmica de funcionamento de outro, em atuação articulada, por vezes concertada, para a realização de suas finalidades institucionais.

Essa interação pode ocorrer por meio de providências simples, pontuais, destinadas à colaboração para o alcance de finalidades institucionais. A comunicação de decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas a agência reguladora responsável pela elaboração de normas aplicáveis a determinado setor (art. 985, § 2º, CPC), a carta arbitral expedida para a realização, ilustrativamente, de atos de intimação (art. 260, § 3º, CPC; art. 22-C, Lei n. 9.307/1996) e a cooperação para fins de prestação de informações (art. 69, III, CPC; art. 6º, II, Resolução n. 350/2020 do CNJ) são alguns bons exemplos.

A introdução de inovações normativas que – propositadamente ou não – prestigiem a integração entre diferentes portas de acesso à justiça pode criar condições para modelos muito mais complexos de articulação entre sujeitos do sistema.

Algumas dessas disposições são concebidas com finalidades claras e bem delimitadas. No entanto, frequentemente não é possível antever com precisão os resultados que serão obtidos a partir dos instrumentos e técnicas consagrados no ordenamento jurídico, que poderão permitir a construção de soluções inusitadas,

²² Há um exemplo bastante conhecido. O Tribunal de Contas da União ingressou como *amicus curiae* no RE n. 636.886, em que se discutia a “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Na petição de ingresso, o TCU justificou o requerimento sustentando que “as possíveis teses postas em discussão impactarão no exercício das competências constitucionais do Tribunal de Contas da União, e também dos demais tribunais de contas existentes no país, oportunidade em que se mostra de suma relevância o oferecimento de subsídios fáticos e jurídicos, pelo TCU, para o deslinde da controvérsia”. A participação foi deferida pelo Ministro Teori Zavascki, em decisão monocrática datada de 29/09/2016, tendo em vista a aptidão do órgão para “contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal”. Merece ainda registro a participação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo como *amicus curiae* na ADI nº 346, em que se debatia a constitucionalidade do art. 151 da Constituição do Estado de São Paulo.

²³ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. A agenda da arbitragem com a administração pública: mais do mesmo ou há espaço para inovação? In: *Contraponto Jurídico: Posicionamentos divergentes sobre grandes temas do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 1, p. 38-42. Ilustrativamente, o Regulamento da Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina possui disciplina específica sobre a matéria: “Art. 26 – *Amicus curiae*. 26.1. A Convenção de Arbitragem relativa a litígio objeto desta Seção poderá prever a possibilidade de participação da respectiva Agência Reguladora, na qualidade de *amicus curiae*, em Arbitragens envolvendo relações jurídicas sujeitas à regulação por ela editada. No caso de aplicação do presente dispositivo, a Agência Reguladora não integrará o processo como Parte, apenas se manifestará com a finalidade de prestar esclarecimentos e informações não vinculantes relacionadas ao litígio, mediante solicitação ou autorização do(s) Árbitro(s)” (Disponível em: <https://www.camesc.com.br/regulamento_arbitragem>. Acesso em: 07 jul. 2021).

de acordo com a criatividade e a disposição dos agentes envolvidos. Há, aqui, sem dúvida, um interessante espaço reservado para a experimentação e a inovação.²⁴

Com as sucessivas interações, os diversos sujeitos componentes do sistema vão, aos poucos e eventualmente com inevitáveis tensões, encontrando espaços de acomodação. Como na sabedoria popular, *é no balanço da carroça que as melancias se ajeitam*.

É possível citar alguns exemplos de *interação com coordenação* de natureza complexa: *a)* a integração da plataforma *consumidor.gov.br* ao sistema PJe, com o propósito de facilitar o trânsito entre portas;²⁵ *b)* a adoção da técnica da decisão administrativa coordenada (Lei n. 14.210/2021); *c)* a articulação entre Centros de Inteligência do Poder Judiciário e agências reguladoras ou litigantes habituais para a identificação e solução de demandas repetitivas (art. 2º, I, V e IX, Resolução n. 349/2020 do CNJ; além da previsão já existente no art. 6º, VII, da Resolução n. 125/2010 do CNJ); *d)* a celebração de atos de cooperação interinstitucional para a experimentação, em ambiente controlado, de políticas de desjudicialização de execuções, em parceria com agentes privados,²⁶ inclusive serventias extrajudiciais; *e)* a realização conjunta de audiência pública por tribunal de contas e agência reguladora, em matéria em que se constate a existência de sobreposição de competências; *f)* a celebração de protocolo institucional com litigante habitual para o compartilhamento de infraestrutura para a realização de mutirões de conciliação; *g)* a pactuação, em negócio processual, da exigência de produção antecipada de prova como etapa prévia à mediação ou à negociação.²⁷

²⁴ A abertura à experimentação é uma tendência no Direito Administrativo contemporâneo: MODESTO, Paulo. *Direito Administrativo da experimentação: uma introdução*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-14/interesse-publico-direito-administrativo-experimentacao-introducao>>. Essa tendência também pode ser observada no âmbito da administração da justiça, como se constata, por exemplo, com a edição da Resolução n. 395/2021, que regula a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. A propósito do tema, DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 77-85; DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução às boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação. *Direitos Fundamentais & Justiça*. v. 15, n. 45, 2021, p. 165-198.

²⁵ A plataforma *consumidor.gov.br* é integrada ao sistema PJe por meio de uma API (*Application Programming Interface* ou Interface de Programação de Aplicativos), ferramenta que permite a interação e comunicação automática entre sistemas, simplificando o aproveitamento e a utilização de recursos de uma plataforma ou aplicativo. A utilização desse mecanismo no âmbito do Judiciário está prevista nas Resoluções n.º 331/2020, n.º 332/2020 e n.º 358/2021, todas do Conselho Nacional de Justiça, com especificação dos seus requisitos técnicos na Portaria n.º 160/2020, do mesmo órgão. O acordo de cooperação técnica entre o CNJ e o Ministério da Justiça e Segurança Pública está disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/TCOT-016_2019.pdf>.

²⁶ Sobre o tema, ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 775-798.

²⁷ Enunciado n. 163 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal – A convenção processual que prevê a produção antecipada de prova, seguida de mediação ou negociação entre as partes, na forma de cláusulas escalonadas, contribui para a eficiência processual e segurança jurídica, aumentando as chances de êxito dos métodos autocompositivos.

6. Institutos catalisadores da integração e da eficiência no âmbito do sistema brasileiro de justiça multiportas

6.1. A integração como característica do sistema brasileiro de justiça multiportas. O CPC como norma central de organização do sistema brasileiro de justiça multiportas

Uma das mais importantes características do sistema brasileiro de justiça multiportas é a integração entre as suas portas. As diferentes portas de acesso à justiça não são isoladas.

Não é por acaso que o Direito brasileiro tem convivido com um movimento de progressivo estímulo à articulação institucional para a construção conjunta de soluções em âmbito administrativo (como na celebração de consórcios públicos, nos termos da Lei n. 11.107/2005), normativo (como na atuação integrada entre agências reguladoras, prevista na Lei n. 13.848/2019) e decisório (a exemplo do que se verifica na cooperação judiciária, regulada pelos arts. 67 a 69 do CPC e na Resolução n. 350/2020 do CNJ, e na decisão administrativa coordenada, disciplinada pela Lei n. 14.210/2021). A solução de problemas complexos pode exigir, de modo concomitante ou sucessivo, subsídios provenientes de diferentes entes, como aproveitamento das respectivas capacidades institucionais.

Por isso, em um sistema de justiça multiportas, o acesso à justiça deve ser compreendido a partir da premissa da possibilidade de fracionamento da condução e da solução de problemas jurídicos, com a interação entre diferentes portas de acesso à justiça.

Também em razão dessa característica, o art. 926 do CPC não pode ser interpretado como um comando destinado apenas ao Poder Judiciário. Integridade, coerência e estabilidade devem ser observadas no âmbito interno de cada uma das portas de acesso à justiça e, sempre que possível, entre diferentes portas, havendo, no mínimo, um dever de consideração das manifestações provenientes de cada uma delas, sobretudo nos temas relacionados diretamente à sua atuação.

Finalmente, compreendido a partir da premissa de existência de um sistema de justiça multiportas, o art. 4º do CPC assegura um direito não apenas à solução do problema jurídico (em tempo razoável), mas à sua solução de modo integral. Isso deve ser compreendido em termos muito mais amplos do que uma articulação entre os princípios da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito.²⁸

²⁸ A existência do princípio da primazia da decisão de mérito foi proposta por Fredie Didier Jr., em editorial de 26.11.2008, publicado em seu sítio na rede mundial de computadores (disponível em: <<https://www.frediedidier.com.br/editorial-53/>>). Em sua tese de doutorado, Fredie já havia defendido que o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento. Como juízo de validade, a ele devem ser aplicadas todas as normas do sistema de invalidades processuais, cuja diretriz mais importante é evitar a invalidação e, se o mérito puder ser decidido em favor daquele a quem a invalidação beneficiaria, assim deveria ser feito. Essa era uma proposta de interpretação do § 2º do art. 249 do CPC-1973, usualmente não relacionado ao juízo de admissibilidade do processo, cujos defeitos também usualmente costumavam

A concretização dessa garantia pode exigir a atuação – sucessiva ou concomitante – de mais de uma porta de acesso à justiça, cada uma responsável pela solução de fração do problema jurídico. Mas é necessário um alerta: os sujeitos envolvidos no problema jurídico podem assumir diferentes posições nos processos no âmbito de cada uma das portas, considerando as respectivas zonas de interesse,²⁹ de acordo com a fração do problema abordada em cada porta e com as possíveis consequências decorrentes da correspondente solução.

Tudo isso evidencia que, na realidade brasileira, o Código de Processo Civil estabelece diretrizes centrais do sistema de justiça multiportas, que, por opção legislativa, reconhece a existência de múltiplos modos para a solução de problemas jurídicos.

Isso é, de um lado, curioso, porque a um CPC se costuma destinar o papel de regular o exercício da atividade jurisdicional, e, de outro, sintomático, porque revela, com clareza, que o “processo”, atualmente e ao menos entre nós, brasileiros, deve ser compreendido como método de solução de problemas jurídicos, não necessariamente método de solução do problema por meio da jurisdição, que deixa de ser compreendida como via preferencial para essa finalidade.

Diversas normas extraídas do CPC não têm, por isso, seu âmbito de incidência limitado ao *processo civil*. Elas são, antes de tudo, integrantes de um bloco normativo que estrutura o sistema de justiça multiportas existente no Brasil, em qualquer dos seus modos de manifestação.

A característica da integração no sistema brasileiro de justiça multiportas é beneficiada por um conjunto de institutos catalisadores da sua potencialidade. É possível, neste momento, identificar ao menos quatro deles, que serão examinados a seguir.

ser encarados como insuperáveis (DIDIER Jr., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28-41). A ideia foi ganhando força – outros doutrinadores chegavam a resultados semelhantes, às vezes com fundamentos diversos (MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006, p. 474-481; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006; HERTEL, Daniel Roberto. *Técnica processual e tutela jurisdicional – a instrumentalidade substancial das formas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006; BATISTA, Lia Carolina. *Pressupostos processuais e efetividade do processo civil – uma tentativa de sistematização*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 214, p. 106-112. Especificamente sobre o processo coletivo, ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do Direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 571-572). O CPC-2015 incorporou completamente a ideia. E o fez com uma sofreguidão legislativa rara de se ver. Como não bastasse reproduzir o comando do CPC-1973 no art. 282, § 2º, o legislador fez uma “autoparáfrase” no art. 488 do mesmo código. Nesse caso, com a vantagem de uma remissão expressa ao art. 485, que traz as hipóteses de inadmissibilidade do processo. Esses dois artigos se juntam a vários outros (arts. 4º, 6º, 64, 76, 139, IX, 240, 317, 321, 485, § 7º, 932, parágrafo único, 938, 968, §§ 5º e 6º, e 1.029, § 3º) para formar um coletivo de dispositivos legais que podem ser reconduzidos a uma mesma norma-princípio: o princípio da primazia da decisão de mérito, que, como afirmado por Fredie já em 2014, nas Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, em Campos do Jordão, tratava-se de uma das normas fundamentais do processo civil consagradas pelo que viria a ser o CPC-2015. A cunha e a ideia se espalharam, já incorporadas ao léxico da doutrina e dos tribunais.

²⁹ O tema das zonas de interesse foi desenvolvido em CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*. v. 404, n. 105, jul./ago. 2009, p. 03-42. Partindo da ideia apresentada por Antonio do Passo Cabral, sustentamos aqui que a noção de zonas de interesse não está limitada ao âmbito do processo judicial, sendo aplicada em todo o sistema de justiça multiportas, inclusive nas diversas modalidades de interação entre portas.

6.2. Negócios jurídicos sobre o modo de solução de um problema jurídico

Como decorrência do princípio do autorregramento da vontade, é possível a celebração de negócios sobre a solução de um problema jurídico no âmbito de qualquer das portas de acesso à justiça, observada, é claro, a disciplina normativa aplicável a cada uma delas.

Há fundamento legal específico para a celebração de negócios sobre a solução de um problema jurídico, ilustrativamente, na mediação (art. 2º, V, da Lei n. 13.140/2015 e art. 166, § 4º, CPC), na arbitragem (arts. 3º e 19, Lei n. 9.307/1996) e no processo administrativo (art. 26, LINDB).

Mas não é só.

O art. 190 do CPC, interpretado em conjunto com os arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 15, permite a celebração de negócios processuais para disciplinar situações jurídicas e promover alterações no procedimento no âmbito de qualquer das portas de acesso à justiça, além de fundamentar a possibilidade de criação de novas portas a partir do engenho das partes.

Aparentemente, a maior parte da doutrina ainda não se deu conta, até o momento, do enquadramento do negócio jurídico processual numa categoria mais ampla: o *negócio jurídico sobre o modo de solução de um problema jurídico, atual ou futuro* – modo esse que pode não ser o processo jurisdicional.

A ampla possibilidade de as partes de um conflito poderem definir o modo como este conflito pode ser resolvido é uma das principais características do sistema brasileiro de justiça multiportas e que reforça o seu caráter de estar em permanente expansão:³⁰ é que sempre será permitido, no fim das contas, que se crie uma porta nova pela autonomia da vontade.

Os negócios sobre o modo de solução de um problema jurídico podem ser utilizados, ainda, como instrumento de articulação entre diferentes portas, com o aproveitamento de aspectos positivos de cada uma delas e racionalização do método de resolução do caso.

Parece uma tendência inevitável que a assimilação da ideia de sistema de justiça multiportas influencie o modo de celebrar negócios jurídicos. Após a disseminação das convenções processuais associadas ao processo jurisdicional, a próxima fronteira a ser explorada no *design* de solução de problemas jurídicos é aquilo que se pode denominar de *negócio processual multiportas*,³¹ que assume como premissa a integração entre as diferentes portas de acesso à justiça.

Os negócios processuais multiportas podem:

³⁰ Sobre o tema, DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Justiça multiportas como um ever-expanding system*: um ensaio sobre a abertura como característica do sistema de justiça no Brasil. No prelo.

³¹ Thomas Stipanowich refere-se à figura dos *multi-door contracts* como instrumentos para a gestão negocial da solução adequada de conflitos, valendo-se das ideias apresentadas por Frank Sander (STIPANOWICH, Thomas. *The Multi-Door Contract and Other Possibilities*. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. v. 13, v. 2, 1998, p. 303-404).

a) estabelecer condicionantes ao acesso a determinada porta ou formas de acesso escalonado, como nos casos de: *a.1*) exigência da utilização da produção antecipada de prova como etapa prévia à negociação direta, à mediação, à arbitragem, ao processo administrativo ou judicial, caso em que a função da produção antecipada de provas será a criação de condições adequadas para a solução do problema perante outro sujeito do sistema; *a.2*) fixação, de modo expresso, da necessidade de tentativa direta de autocomposição antes de eventual ajuizamento de ação (ex., art. 23, Lei n. 13.140/2015); *a.3*) pactuação da utilização da mediação como etapa inicial para a tentativa de solução do conflito e, em caso de insucesso, que eventual processo judicial será obrigatoriamente submetido a um Núcleo de Justiça 4.0 especializado na matéria (Resolução n. 385/2021, art. 2º, do Conselho Nacional de Justiça); *a.4*) exigência de utilização da avaliação de terceiro imparcial ou da provocação de comitê de resolução de disputas como condicionante do início do processo arbitral.

b) criar hipóteses de trânsito entre portas, a exemplo da: *b.1*) pactuação de cláusulas de *med-arb* ou *arb-med*, em que haverá a transição, de acordo com a circunstância, entre a figura de árbitro e de mediador; *b.2*) disciplina do regime de interação entre a atuação de comitês de resolução de disputas e a tutela provisória concedida pelo juízo arbitral; *b.3*) previsão de suspensão do processo judicial ou arbitral para realização de mediação (como indicado no art. 16 da Lei n. 13.140/2015 e no art. 694, parágrafo único, do CPC), inclusive em câmara especializada (art. 32, Lei n. 13.140/2015; art. 174, CPC) ou por meio de ODR; *b.4*) suspensão do processo judicial ou arbitral para aguardar a manifestação, em processo administrativo, de autoridade dotada de maior capacidade institucional para apreciação de determinado tema específico; *b.5*) previsão de aproveitamento ou produção conjunta de prova técnica em relação ao processo judicial/arbitral e o administrativo ou de controle; *b.6*) pactuação da possibilidade de exercício de autotutela atípica de origem convencional, com imediata submissão da matéria ao juízo arbitral.

Os negócios processuais multiportas podem funcionar, portanto, como uma espécie de ponte ou corredor entre as diferentes portas de acesso à justiça.

Sua utilização é a forma mais inteligente de aproveitar estruturas e procedimentos já existentes, idealizados como modelos gerais para a solução de problemas jurídicos, conjugando-os à necessidade de adaptação às circunstâncias específicas do caso, que podem ser mais adequadamente abordadas de acordo com as capacidades de cada instituição. Negócios sobre a solução de um problema jurídico são um instrumento para a construção, a partir da realidade do caso, de caminhos mais eficientes para a sua solução, articulando as contribuições oferecidas pelas diferentes portas. Trata-se, como se vê, de um desenvolvimento espontâneo do sistema de justiça multiportas, não planejado pelo legislador, em mais uma manifestação das características da auto-organização e da abertura do sistema.

O sucesso na adoção desses caminhos pode influenciar o legislador a prever corredores para o trânsito entre as portas de acesso à justiça, como no caso do art. 694, parágrafo único,³² do CPC e do art. 22-B, *caput*,³³ da Lei n. 9.307/1996.

6.3. Cooperação judiciária

As primeiras iniciativas de estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento da cooperação judiciária nacional³⁴ foram consagradas nas Recomendações n. 28/2009 (sob a denominação de Projeto Justiça Integrada) e n. 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como mencionado acima.

Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, o tema passou a ser disciplinado em seus arts. 67 a 69. Poucos anos depois, a cooperação judiciária viria a ser expressamente referida na Lei n. 11.101/2005, em razão de inovações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020.

A existência de um marco legal para o tema, instituído pelo CPC, permitiu ao Conselho Nacional de Justiça avançar em sua regulamentação, agora por meio da Resolução n. 350/2020, que consolidou as ideias contidas nas Recomendações n. 28/2009 e n. 38/2011, no próprio CPC e em diversas propostas doutrinárias a respeito da matéria e lições extraídas a partir de experiências práticas bem-sucedidas, promovendo a sistematização, o aprofundamento e o detalhamento da disciplina da cooperação judiciária. Dividida em seis capítulos, a Resolução apresentou rol exemplificativo de atos de cooperação judiciária (art. 6º), regulou aspectos concernentes aos pedidos de cooperação, à atuação das partes e à participação de terceiros (arts. 8º a 11), previu a cooperação interinstitucional (arts. 15 e 16), além de haver disciplinado as figuras do juiz de cooperação (arts. 12 a 14) e do núcleo de cooperação (arts. 17 a 19).

O quadro normativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça é complementado, em temas específicos, com a Resolução n. 394/2021, que institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais, com a Resolução n. 421/2021, que dispõe sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem, e, em âmbito penal, com a Resolução n. 404/2021, que dispõe sobre a transferência e o recambiamento de pessoas presas.

³² Art. 694, Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

³³ Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

³⁴ Sobre o tema, DIDIER JR., Freddie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021; CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 429-479; CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no Processo Civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020; FERREIRA, Gabriela Macedo. *O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021; DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do CPC – Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

A Resolução n. 420/2021 e a Recomendação n. 104/2021 preveem a celebração de protocolos institucionais com entidades integrantes do sistema de justiça com os objetivos, respectivamente, de realização da digitalização de processos em papel e de criação de condições para a ampliação da comunicação digital de atos processuais. Além disso, o CNJ editou a Recomendação n. 107/2021, que incentiva os tribunais à inclusão do tema da cooperação judiciária nos cursos iniciais de aperfeiçoamento e de formação continuada de magistrados(as) e servidores(as).

A cooperação judiciária desempenha relevante papel para o desenvolvimento do sistema de justiça multiportas.

A cooperação facilita *a)* o estímulo ao uso de outras portas, de acordo com um juízo de adequação; *b)* o trânsito entre portas, à semelhança de um sistema de vasos comunicantes; *c)* o aproveitamento, quando possível, de atos ou, ao menos, de informações relevantes sobre o litígio ou os litigantes; *d)* uma integração planejada (não improvisada, episódica, descoordenada) de métodos de solução de conflitos conduzidos por instituições externas ao Judiciário à estratégia institucional de administração da justiça (a agregação de ODR's públicas ou privadas ao PJe, por exemplo); *e)* a celebração de protocolos institucionais com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, universidades, entidades corporativas e outros centros de pesquisa, em colaboração com os laboratórios de inovação instituídos pela Resolução do CNJ n. 395/2021, que permitam a união de esforços – com redução de investimentos diretos pelo Judiciário – para reformulação/ampliação de serviços, numa perspectiva de *tribunal alargado*.

Atualmente, não é mais possível pensar em justiça multiportas sem considerar a importância da cooperação judiciária.

6.4. Produção antecipada de provas

No estudo da característica da integração, a produção antecipada de provas merece espaço de destaque.

Ela é, em si mesma, uma porta de acesso à justiça, uma vez que pode ser suficiente para satisfazer o interesse do indivíduo ou para seu convencimento quanto à impertinência ou à desnecessidade de adoção de outras providências (art. 381, III, CPC).

Mas, além disso, ela também é uma porta que qualifica o acesso a outras portas, assegurando condições mais apropriadas para a utilização de outro meio adequado para a solução do problema jurídico (art. 381, II, CPC), como a conciliação, a mediação, a arbitragem ou os tribunais administrativos, por exemplo.

Como se nota, o Código de Processo Civil prevê um instrumento versátil, passível de utilização a partir do “átrio geral” do sistema de justiça, com dupla finalidade: solucionar, de forma imediata, o problema jurídico ou, não sendo possível, prover o interessado de elementos que permitam um acesso aprimorado a outras portas. Também aqui é possível visualizar a vocação do CPC como norma central de organização e referência no sistema brasileiro de justiça multiportas.

6.5. Livre trânsito: trânsito de técnicas e trânsito entre portas

6.5.1. Livre trânsito de técnicas entre portas de acesso à justiça

Os arts. 3º, 15, 327, § 2º, 926 e 1.049, parágrafo único, do CPC, interpretados em conjunto, podem ser compreendidos como a base normativa para o *livre trânsito de técnicas*³⁵ entre diferentes portas de acesso à justiça.

É possível, ilustrativamente, a exportação para o processo judicial ou arbitral de técnicas previstas na Lei n. 13.140/2015 ou de técnicas disciplinadas no processo perante determinada agência reguladora, quando compatíveis com o caso.

A lógica de funcionamento dos comitês de resolução de disputas³⁶ pode ser utilizada como inspiração para o tratamento adequado de processos estruturais. Esse tipo de processo possui características essenciais, como o procedimento bifásico e flexível, e típicas, como a multipolaridade e a complexidade,³⁷ que tornam aconselhável o acompanhamento, ao longo de um período de tempo relevante, da evolução das condições fáticas relacionadas à solução do problema estrutural.

No âmbito do Poder Judiciário, essa tarefa pode ser desempenhada pelas equipes de trabalho remoto, figura criada pela Resolução n. 375/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que inseriu o art. 12-A na Resolução n. 227/2016 do órgão. A equipe pode funcionar como uma espécie de comitê consultivo, responsável pela análise da evolução dos cenários fático e jurídico e dos resultados das medidas de reestruturação, podendo apresentar recomendações ao julgador.

Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, previstos na Resolução n. 349/2020 do CNJ, também podem colaborar com essa atividade, notadamente a partir dos estudos elaborados para identificação das causas geradoras de litígios de dimensão coletiva e para a formulação de estratégias para o seu enfrentamento. Não à toa, a Resolução n. 227/2016 prevê que os Centros de Inteligência devem atuar com cooperação com as equipes de trabalho remoto, principalmente quando constituídas para o tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa (art. 12-A, § 2º).

Também é possível contar com a colaboração, por exemplo, do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-JUS), criado pela Resolução n. 238/2016 do CNJ (posteriormente alterada pela Resolução n. 388/2021) para auxiliar os juízes na

³⁵ Sobre o tema do trânsito de técnicas processuais, DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

³⁶ Um *dispute board* (ou comitê de resolução de disputas) trata-se de um painel ou comitê de pessoas independentes, que contam com a confiança dos contratantes, responsável pelo acompanhamento, ao longo do tempo, da execução do contrato para, diante do surgimento de controvérsias, expedir recomendações ou decisões (ou ambas) (DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. *Dispute Board Manual: a Guide to best practices*. Livro eletrônico. Spark Publications: Charlotte, 2019, posição 267).

³⁷ Sobre as características essenciais e típicas do processo estrutural, vide: DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 303, p. 45-81, 2020, p. 45-81.

análise de questões relativas ao direito à saúde, dos Núcleos de Ações Coletivas (NAC), previsto na Resolução n. 339/2020 do CNJ, e do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, instituído pela Portaria Conjunta n. 1/2019 do CNJ e do CNMP.³⁸

Ao lado dessa atuação assemelhada à de um comitê de revisão, é possível considerar uma configuração próxima à do comitê de adjudicação (*Dispute Adjudication Board*).

Iniciativas de cooperação judiciária podem regulamentar a divisão da prática de atos de instrução e decisão entre diferentes juízos para a definição das sucessivas etapas de solução de um problema estrutural. É possível, então, visualizar a imagem de um comitê de juízes responsáveis pela decisão das questões surgidas ao longo do tempo.³⁹

Isto é, em um sistema integrado, é possível buscar na disciplina regente de outra porta a técnica adequada para abordar determinado aspecto do caso, não necessariamente adotando o CPC como fonte preferencial para aplicação.

6.5.2. Livre trânsito entre portas

O último aspecto merecedor de destaque é a possibilidade de *trânsito entre portas de acesso à justiça*.

Em um sistema integrado de justiça multiportas, sob a perspectiva da solução de problemas jurídicos, a distinção entre processo privado (arbitral ou negocial, por exemplo), administrativo e judicial tem sua importância esmaecida. Ressalvadas, é claro, questões concernentes ao regime jurídico aplicável a cada caso, o mais relevante é a possibilidade de resolução adequada do problema, independentemente da(s) instituição(ões) envolvida(s).

A primeira via para o trânsito entre portas são os negócios jurídicos sobre o modo de solução de um problema.

Por meio deles, é possível, por exemplo, como visto, pactuar cláusulas de *med-arb* ou *arb-med*, em que haverá a transição, de acordo com a circunstância, entre a figura de árbitro e de mediador. Ou, ainda, estabelecer a exigência da utilização

³⁸ Sobre tais figuras, vide DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual*: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 125-131.

³⁹ Acerca do tema da coordenação e combinação de competências, inclusive a partir de critérios de especialização, vide: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência*: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. Cit., p. 286-306, 365-370 e 431-441. No II Encontro Nacional de Juízes de Cooperação Judiciária e Reunião dos Núcleos e Juizes de Cooperação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022, Ravi Peixoto apresentou, com inspiração na dinâmica da decisão administrativa coordenada (Lei n. 14.210/2021), a ideia de constituição de um painel de juízes a partir de cooperação judiciária (disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b5Z70vkleEw>>). A proposta aqui formulada assemelha-se a essa visão, com a especificidade de constituição do comitê de juízes para o acompanhamento e decisão de questões incidentes ao longo do tempo, em razão da natureza e da complexidade das matérias, não apenas para um momento pontual.

da produção antecipada de prova como etapa prévia à mediação ou fixar, de modo expresso, a necessidade de tentativa direta de autocomposição antes de eventual ajuizamento de ação.

Mas também é possível visualizar o encaminhamento das partes, notadamente pelo Judiciário, para outras portas de acesso à justiça, a partir de um juízo de adequação.

Essa providência não precisa ser adotada necessariamente na etapa inicial do processo. É possível haver a integração de sistemas (informatizados ou não) para permitir o deslocamento entre portas, de acordo com o momento oportuno no desenvolvimento do conflito, de acordo com suas peculiaridades, com o propósito de assegurar a tutela mais adequada à luz das circunstâncias do caso e dos envolvidos. Sob esta perspectiva, é possível recorrer à imagem dos vasos comunicantes para visualizar a interação entre os diversos entes integrantes do sistema de justiça multiportas. A porta de entrada pode, enfim, levar a outras portas, fazendo com que a de saída não corresponda necessariamente à de entrada. Esse emaranhado de caminhos, é bom que se diga, não é um labirinto, pensado para confundir o caminhante: é *encruzilhada*, que supõe a diversidade do problema jurídico a ser resolvido e oferece alternativa que pode ser a mais adequada.⁴⁰

Os exemplos são variados: *a)* após a provocação do Judiciário, pode haver o encaminhamento das partes para tentativa de autocomposição por meio, por exemplo, da plataforma *consumidor.gov.br*, caso não tenha havido qualquer tentativa prévia de solução direta do conflito; *b)* nas ações de família, a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (art. 694, parágrafo único, CPC); *c)* em matérias de elevada complexidade técnica envolvendo entes públicos, pode ser conveniente, mesmo na pendência de processo judicial, que as tratativas para tentativa de autocomposição sejam realizadas perante uma câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com o acompanhamento por agentes especializados no tema; *d)* é possível a suspensão de processo judicial ou arbitral para tentativa de solução da controvérsia por mediação (art. 16, Lei n. 13.140/2015); *e)* assim como é possível a regulamentação e a atuação conjunta de agências reguladoras (arts. 25 a 35, Lei n. 13.848/2019), também é possível a articulação na atividade decisória por essas instituições (Lei n. 14.210/2021); *f)* prática conjunta de determinados atos – ou o aproveitamento de atos já praticados perante outro sujeito do sistema –, como a realização de audiência pública ou a produção de prova pericial; *g)* por meio de protocolo institucional, é possível, ainda que em caráter experimental, transferir do Poder Judiciário para outro sujeito, como as serventias extrajudiciais, execuções que possuam determinado perfil.

Há, também, exemplos de *entrelaçamento* de portas.

⁴⁰ “A encruzilhada não é o lugar de quem está perdido e sem saída. Isso é labirinto. Encruzilhada é terreiro pluriversal, de disponibilidade para esperar o inesperado e se alegrar com o diverso. Encruzilhada não é ponto de partida, é destino da permanência só viável na alteridade.” (Luiz Antonio Simas, em @simas_luiz, tuíte de 20.03.2021)

A Lei n. 13.140/2015 prevê que, em caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de Direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do litígio, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União. Não havendo acordo, caberá ao Advogado-Geral da União solucionar a controvérsia de natureza jurídica (art. 36).

Em tais hipóteses, a Advocacia-Geral da União é visualizada como uma porta de acesso à justiça, desempenhando, em etapas sucessivas, as funções de promoção da autocomposição e, nela não havendo êxito, de realização da heterocomposição.

O aspecto a destacar, aqui, é que o § 4º do citado art. 36 dispõe que, nos casos nos quais a matéria objeto da controvérsia esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação perante a AGU dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Há, também, possibilidades de interação entre o Poder Judiciário e instâncias deliberativas no âmbito de povos tradicionais. O Conselho Nacional de Justiça possui importante regulamentação a respeito do tema.

A Resolução n. 287/2019, em seu art. 7º, dispõe que a responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia, podendo a autoridade judicial *adotar ou homologar* práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena. Já a Resolução n. 454/2022 consagra como um dos seus princípios o reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos (art. 2º, IV).

Havendo processo judicial, o cumprimento da garantia do devido processo legal exige que a instrução processual compatibilize as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural (art. 13, Resolução n. 454/2022). A previsão é particularmente importante em duas perspectivas: em seu mérito intrínseco, por densificar comando constitucional (art. 231) e por representar manifestação de um fenômeno mais amplo, isto é, a percepção segundo a qual, na atualidade, o devido processo deve ser compreendido à luz da existência de um sistema de justiça multiportas.

7. Repercussões do caráter integrado do sistema sobre o regime jurídico aplicável aos sujeitos que nele atuam

O caráter integrado do sistema brasileiro de justiça multiportas produz repercussões sobre o regime jurídico aplicável aos sujeitos que nele atuam.

O art. 7º da Lei n. 13.140/2015 prevê que o mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que, em tal condição, tenha atuado.

A circunstância da anterior atuação como mediador em determinado caso pode, também, configurar hipótese de recusa do patrocínio da causa, agora na condição de advogado, em razão da possibilidade de existência de conflito de interesses, nos termos do art. 22 do Código de Ética da OAB.

Além disso, seja pela lógica que levou à edição do art. 7º da Lei n. 13.140/2015, seja pela extensão do dever de confidencialidade (art. 30, Lei n. 13.140/2015; art. 166, § 2º, CPC), aquele que houver atuado como mediador não poderá funcionar, no futuro, como juiz do caso, tratando-se de hipótese de impedimento não prevista no rol contido no art. 144 do CPC⁴¹ – embora assemelhada às causas elencadas em seu inciso I.

Esse raciocínio é extensível, pelos mesmos fundamentos, também às autoridades de órgãos e entidades administrativos e controladores no exercício da função de heterocomposição de controvérsias, em complemento ao rol contido no art. 18 da Lei n. 9.784/1999.

Também para a preservação da imparcialidade e da confidencialidade (quando for o caso) e para evitar a ocorrência de conflitos de interesses, a atuação como membro de *dispute board* provoca incompatibilidade para participação em eventual futuro processo judicial ou administrativo, na condição de julgador, advogado, testemunha ou perito.⁴²

Aquele que atuou anteriormente como mediador não poderá funcionar como testemunha não apenas em processo judicial ou arbitral, mas também em processo administrativo, precisamente em razão do dever de confidencialidade inerente à mediação.

Além disso, o dever de revelar fatos capazes de ensejar dúvida justificada em relação à imparcialidade, previsto expressamente no âmbito da arbitragem⁴³ (art. 14, § 1º, Lei n. 9.307/1996) e da mediação (art. 5º, parágrafo único, Lei n. 13.140/2015), pode

⁴¹ Sobre o tema da imparcialidade e do caráter não exaustivo das hipóteses legais de impedimento e suspeição, GÓES, Fernanda Carvalho. *Imparcialidade judicial no ordenamento jurídico brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 230-239; DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual*: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. Cit., p. 151-155.

⁴² Nesse sentido, é o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei municipal n. 11.421/2020, de Belo Horizonte, e do item 4.7 do Regulamento sobre *dispute boards* da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB).

⁴³ Esse dever está previsto também nas *Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration* (Parte I, item 3), da IBA. A ausência, no âmbito da arbitragem, das prerrogativas asseguradas à magistratura levou ao desenvolvimento, como meio para garantia de sua credibilidade, de um rigoroso controle de imparcialidade. As *Guidelines* mencionadas reúnem boas práticas que podem colaborar para o avanço dos estudos a respeito do tema.

ser visualizado como uma situação jurídica passiva titularizada também por juízes e autoridades decisórias de órgãos e entidades administrativos e controladores, por integrar o conteúdo jurídico do dever geral de imparcialidade.⁴⁴ Também é comum o exposto estabelecimento do dever de revelar a existência de fatos que possam ensejar dúvida razoável⁴⁵ sobre a imparcialidade dos membros de *dispute board*, com evidente inspiração nas leis mencionadas.⁴⁶

8. Conclusões

Sistemas auto-organizados, como o brasileiro de justiça multiportas, estão, por definição, em constante transformação, motivo pelo qual qualquer diagnóstico a respeito da sua organização e dinâmica (e dos seus problemas, sublinhe-se) é necessariamente provisório.

Em sistemas auto-organizados, a interação entre seus elementos constitutivos é o principal fator responsável pela elevação da complexidade sistêmica. Essa interação pode ocorrer de forma indireta ou direta, com ou sem coordenação.

Reconfigurações internas dos sujeitos, por iniciativas espontâneas ou em razão da influência indireta de outro elemento do sistema, e novas combinações de interação direta entre os seus integrantes conduzem a uma crescente complexidade sistêmica, ordinariamente não planejada e não controlada.

A integração entre portas de acesso à justiça, uma das características do sistema brasileiro de justiça multiportas, é beneficiada pela existência de institutos catalisadores, sendo possível, no momento, identificar ao menos quatro deles: os negócios jurídicos sobre o modo de solução de um problema jurídico, a cooperação judiciária, a produção antecipada de provas e o livre trânsito (de técnicas e entre portas de acesso à justiça).

⁴⁴ A exposição analítica do conteúdo do dever geral de imparcialidade é apresentada pelos autores em DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. Cit., p. 153-155.

⁴⁵ Sobre o tema, vide: DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. Cit., p. 150-155; GÓES, Fernanda Carvalho. *Imparcialidade judicial no ordenamento jurídico brasileiro*. Cit., p. 239-241.

⁴⁶ Ilustrativamente: Lei municipal n. 16.873/2018, de São Paulo, art. 7º, parágrafo único; Lei estadual n. 15.812/2022, do Rio Grande do Sul, art. 7º, § 1º; Lei municipal n. 12.810/2021, de Porto Alegre, art. 7º, parágrafo único; Lei municipal n. 11.421/2020, de Belo Horizonte, art. 6º, § 1º; Regulamentos sobre *dispute boards* da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB), item 4.3, do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), itens 3.3 e 3.4, da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES), art. 22, § 3º, e do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), item 8.2.

Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2011, v. 195.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do Direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. Dois problemas de operacionalização do argumento de “capacidades institucionais”. *Revista Estudos Institucionais*. Vol. 2, n.º 1, 2016.

_____; _____. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. n.º 23, ano 2011.2, Salvador.

BADIN, Arthur Sanchez. *Controle judicial das políticas públicas: contribuição ao estudo do tema da judicialização da política pela abordagem da análise institucional comparada de Neil K. Komesar*. São Paulo: Malheiros, 2013.

BATISTA, Angelina; PALERMO, Fernanda Helena; PEREIRA JR., Alfredo. *Michel Debrun em Botucatu, 1990: o conceito de auto-organização*. Transcrição de palestra. *Simbio-Logias*, v. 7, n. 10, 2014.

BATISTA, Lia Carolina. Pressupostos processuais e efetividade do processo civil – uma tentativa de sistematização. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 214.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERTALANFFY, Ludwig von. *Teoria Geral dos Sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis: Vozes, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*. v. 404, n. 105, jul./ago. 2009.

_____. *Juiz natural e eficiência: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (Coord.). *Grandes Temas do CPC - Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no Processo Civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DEBRUN, Michel. A ideia de auto-organização. In: DEBRUN, Michel; GONZALES, Maria Eunice Quilici; PESSOA JR., Osvaldo (Orgs.). *Auto-Organização: estudos interdisciplinares em filosofia, ciências naturais e humanas, e artes* (coleção CLE, vol. 18). Campinas: CLE/UNICAMP, 1996.

_____. Auto-organização e ciências cognitivas. In: GONZALES, Maria Eunice Quilici; LUNGARZO, Carlos A.; MILIDONI, Carmen B. *et al.* (Org.). *Encontro com as ciências cognitivas*. 2ª ed. rev. e ampl. Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências, 1997.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____. *Pressupostos processuais e condições da ação*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

_____; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do CPC – Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____; _____. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____; FERNANDEZ, Leandro. Introdução às boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação. *Direitos Fundamentais & Justiça*. v. 15, n. 45, 2021.

_____; _____. *Justiça multiportas como um ever-expanding system: um ensaio sobre a abertura como característica do sistema de justiça no Brasil*. No prelo.

_____; _____. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. Salvador: Juspodivm, 2022.

_____; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. v. 303, p. 45-81, 2020.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. *Dispute Board Manual: a Guide to best practices*. Livro eletrônico. Spark Publications: Charlotte, 2019.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Gabriela Macedo. *O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GÓES, Fernanda Carvalho. *Imparcialidade judicial no ordenamento jurídico brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2022.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: pela efetivação dos Direitos Fundamentais de Acesso à Justiça e à razoável duração dos processos*. Curitiba: Juruá, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade – fundamentos para uma nova Teoria Geral do Processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

HERTEL, Daniel Roberto. *Técnica processual e tutela jurisdicional – a instrumentalidade substancial das formas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

KOMESAR, Neil. *Imperfect Alternatives: Choosing Institutions in Law, Economics, and Public Policy*. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

_____. *Law's limits: the rule of law and the supply and demand of rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LAMOND, Grant. Persuasive Authority in the Law. *The Harvard Review of Philosophy*. n. XVII, 2010. Disponível em: <<http://www.harvardphilosophy.com/issues/XVII/Lamond,%20Grant.%20Persuasive%20Authority%20in%20the%20Law.pdf>>.

LESSA NETO, João. O CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, v. 244.

LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no Direito*. v. 1. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, 1990, n. 49.

_____. *O direito da sociedade*. Livro eletrônico. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006.

MARZINETTI, Miguel. *Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do poder judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*. 53ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2002.

MODESTO, Paulo. *Direito Administrativo da experimentação: uma introdução*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-14/interesse-publico-direito-administrativo-experimentacao-introducao>>.

NUNES, Juliana Raquel. *A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: uma análise à luz do novo CPC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. A agenda da arbitragem com a administração pública: mais do mesmo ou há espaço para inovação? In: *Contraponto Jurídico: Posicionamentos divergentes sobre grandes temas do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PEREIRA, César A. Guimarães. A participação das câmaras de arbitragem como *amicus curiae* em processos do Tribunal de Contas da União relativos a processos arbitrais. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*. v. 3, 2006, nº 12.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofía del Derecho*. 2ª ed. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1944.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SILVA, Paula Costa e. *A nova face da Justiça – os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da; SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2019.

SOMLÓ, Felix. *Juristische Grundlehre*. Leipzig: Felix Meiner, 1917.

STIPANOWICH, Thomas. The Multi-Door Contract and Other Possibilities. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. v. 13, v. 2, 1998.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. *Michigan Law Review*. Vol. 101:885, 2003. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol101/iss4/2/>>.

_____; _____. Interpretive Theory in Its Infancy: a reply to Posner. *Michigan Law Review*. Vol. 101:972, 2003. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol101/iss4/4/>>.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TERÁN, Juan Manuel. *Filosofía del derecho*. 18ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2005.

Fredie Didier Jr.
Leandro Fernandez

TEUBNER, Gunther. *Fragmentos Constitucionais – Constitucionalismo Social na Globalização*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. *O Direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.